

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 – PMB

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

VGA CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Eloy Nelson Pedrazza, 445/201 – CEP 98802-320 – Bairro Cohab – Santo Ângelo/RS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.066.677/0001-30, candidata a licitante no certame e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos nos termos do Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 8.1 do Edital, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

do Pregão Presencial acima referido, pelos fatos e motivos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 8.1 do instrumento convocatório determina que até dois (02) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas poderá ser impugnado o ato convocatório do presente Pregão.

8.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente Pregão.

Tendo em vista o Edital ter sido alterado em 06/07/23, bem como alterada a data da sessão de Pregão para dia 19/07/2023 às 13h30min, o prazo para a impugnação findaria em 17/07/2023 sendo, portanto, tempestivo o oferecimentos da presente impugnação.

II - DOS FATOS

Foi publicado o **Edital de Pregão Presencial nº 026/2023**, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC e, em seguida, no dia 06/07/2023, o Termo de Retificação do mesmo que alterou a **data da sessão do Pregão para dia 19/07/2023 às 13h30min**, tendo o respectivo Pregão Eletrônico o objeto de

“contratação de empresa para manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Bombinhas-SC.”

Interessada em participar da licitação, a ora IMPUGNANTE denota, no entanto, a presença de vício de legalidade no Edital.

O referido vício encontrado refere-se ao **fato da exigência de apresentação de capital social subscrito e realizado igual ou superior a 10% do valor estimado.**

Para que não restem dúvidas quanto às irregularidades presentes no processo licitatório em questão, passemos a análise dos fundamentos:

III – DO DIREITO

III.1 – DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E REALIZADO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as exigências formuladas no item nº 5.5.3, do Edital:

5.5.3 – RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

I - Prova de ter a empresa capital social subscrito e realizado, na data da apresentação da proposta, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais, podendo ser através da certidão expedida pela Junta Comercial, Contrato Social e/ou respectivas alterações, devidamente averbado na Junta Comercial do Estado onde se localiza a sede da licitante.

(...)

Tal exigência é contrária às regras estabelecidas na Lei, uma vez que se afasta do que poderia ser considerado como um dos "requisitos mínimos de habilitação" para a segurança da Administração, tal como previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de

pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Carta Magna, ao limitar o mínimo de qualificação econômica necessária para que o licitante concorra na licitação, vetou expressamente a exigência superior ao estritamente indispensável para a garantia do cumprimento da obrigação para a qual se pretende contratar.

Diante desse dispositivo legal, **fica evidente a ilegalidade da exigência contida no item acima transcrito, por meio do qual se estabelece a necessidade de comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo.**

Depreende-se, com isso, aplicando a norma ao caso concreto, que na fixação de exigência de qualificação econômico-financeira ao licitante o Edital de Licitação não pode simplesmente ignorar os ditames constitucionais e infraconstitucionais previstos, negando-lhes vigência, pois, caso o fizesse, toda a construção jurídica positivada protetora do erário e do interesse público restaria na total ineficácia.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência.

Sobre as previsões editalícias supracitadas, entende a ora impugnante que devem ser revistas. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que **toda licitação deverá resguardar o interesse público**, utilizando-se, para tanto, **a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas.**

Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, **a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.**

Necessário frisar que o Art. 3º, § 1º, I da lei 8.666/93, estipula que, a fim de garantir o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, é vedado aos Agentes Públicos **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:**

***Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

(grifo nosso)

Do sobredito, vale transcrever o que reza o parágrafo mencionado:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A esse respeito, Marçal Justen Filho assevera que:

Em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.

O Prof. Adilson Abreu Dallari, sobre o mesmo tema, assim se manifesta:

*A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que **somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; **ela apenas indica que não pode haver***

requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.

Corroborando esse raciocínio, traz-se à baila decisão da lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferida nos autos da AGP 11.363, onde a matéria foi assim tratada:

Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho.

A adoção das condições previstas no item 35 do Edital revela-se excessiva à vista do objeto licitado, ainda mais diante de uma análise isolada e sem alternativas para os interessados, e acarreta a invalidade do ato convocatório da licitação, como no presente caso, visto ser desnecessária e imprópria para apurar se as licitantes têm ou não condições de executar o objeto licitado de modo satisfatório.

É oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, consignou o seguinte entendimento sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA.

1. *A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

2. *O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.*

3. *Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiofusão...", excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.*

4. *Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa.*

5. *Segurança concedida.*

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utilizá-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

Nota-se que o TCU já decidiu, em processo semelhante, entendendo a **desnecessidade de exigências mais complexas, quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, no caso, índices de saúde financeira.**

Cita-se, para tanto, o julgado em referência:

São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente.

Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los.

Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...].

*Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, **independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira.** (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça)*

Portanto, no que tange à exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, impende destacar que, tendo em vista a falta de delimitação no Regulamento de Licitações e Contratos acerca do percentual da referida exigência, caberá ao próprio edital a estipulação desse percentual, levando-se em conta o vulto da licitação e **os princípios da razoabilidade e competitividade.**

III.2 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

José Cretella Júnior define a qualificação econômico-financeira como:

a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante na fase de habilitação, para que seja admitido como participante no certame, o que comprovará pela exibição do último balanço contábil da empresa, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento.

E, quanto às formas de comprovação da idoneidade financeira, o mencionado autor enumera as seguintes:

- a) o faturamento do último exercício;*
- b) o balanço contábil do último exercício;*
- c) a demonstração da coluna de perdas e danos;*
- d) atestados de instituições financeiras com as quais a empresa opera;*
- e) a relação de créditos e débitos presentes; e*
- f) as certidões negativas de concordatas ou falências, ou de execução patrimonial, fornecidas pelo distribuidor forense.*

Ou seja, a idoneidade financeira da empresa licitante poderá ser atestada, também, pela apresentação dos referidos documentos, sendo, portanto, ilegal a adoção dos referidos índices, com valoração determinada, para a comprovação de disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto contratado.

Aliás, é óbvio que tal exigência não pode ser mantida, **tendo em vista que fixou quocientes em patamares que não encontram justificativas, descumprindo, com isto, a disposição expressa no art. 31, §5º, da Lei 8.666/03.**

Desta forma, o fato do Instrumento Convocatório conter a exigência de apresentação da exigência de apresentação de capital social subscrito e realizado igual ou superior a 10% do valor estimado, **se constitui em condição que compromete e restringe o caráter competitivo do certame vindo a sugerir a restrição do acesso à licitação a licitantes pré-determinados, o que a Impugnante quer acreditar que tenha acontecido por desconhecimento técnico no momento de definição do Edital**

É fato incontroverso que a lei 8.666/93 veio ao ordenamento jurídico para garantir a aplicação do artigo 37, XXI da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a aquisição de bens ou serviços para todos os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Mencionado dispositivo objetiva garantir a aplicação dos princípios esculpido no caput do mencionado artigo 37 do instrumento constitucional, especialmente no que diz respeito à moralidade e impessoalidade dos atos da Administração Pública. De tal fato, **denota-se a conclusão de que a lei 8.666/93 tem como uma de suas searas fundamentais a preservação da igualdade entre os licitantes que objetivam relacionar-se à Administração Pública, garantindo para esta a realização dos melhores negócios ao Interesse Público.**

Isto fica mais visível com a leitura do artigo terceiro da mencionada lei, ao estabelecer:

***Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Tal dispositivo objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação.

Na verdade, sendo maior o número de licitantes, na maioria das vezes, é maior a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

É importante notar que, embora o objeto e as condições para cumprimento do contrato sejam postados com minúcias no edital, tais condições relacionadas ao contrato não podem ter especificidades que sejam impertinentes ou irrelevantes para a regular execução do contrato, tal como a **EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO E REALIZADO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO**, quando, no caso, existem outras possibilidades que atendem plenamente aos interesses da Administração licitante e encontram-se adequadas às normas legais e técnicas aplicáveis aos produtos e serviços.

A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve ponderar a proporcionalidade e motivação de seus atos. Para que o edital seja válido, é preciso que o objeto da licitação, além de alcançável, seja descrito de forma tal que possa ser atendido por ampla margem de licitantes com competência e eficiência, sem, todavia, onerar excessiva e desnecessariamente o licitante.

A garantia da ampla margem de concorrência, da igualdade entre os concorrentes e da possibilidade de execução do objeto sem desequilíbrio financeiro ao contratante vencedor da licitação, são condições essenciais para um edital movido pela lisura e legalidade.

IV - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente.

A Lei 8666/93 diz em seu artigo 44:

***Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

***§ 1º** É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

***§ 2º** Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

***§ 3º** Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais*

e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, a exigência de apresentação de capital social subscrito e realizado igual ou superior a 10% do valor estimado nos termos propostos no instrumento convocatório no presente caso foge as instruções do artigo 44, já que **fere o princípio da igualdade**, já que parece direcionar o certame, tendo o condão de restringir a competição.

Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, **inegável que a manutenção do edital em comento sem a alteração da do item 5.5.3 ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.**

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *In verbis*:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensinar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido Art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).

Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário

Diante do exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, haja vista portar manifesta ilegalidade.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1)** Seja recebido e autuado a presente impugnação de edital, sendo ele totalmente procedente em detrimento ao alegado, concedendo-lhe efeito suspensivo ao citado edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023** ate o julgamento desta presente impugnação.
- 2)** A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado, a fim de adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitações e Constituição Federal.
- 3)** O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas, nos termos do artigo 21, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 2023.

VGA CONSTRUCOES
Pelo seu Sócio Diretor